

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2000
(Do Senado Federal)
PLS nº 268/99

Dispõe sobre a estruturação e o uso de banco de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do “habeas data”.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao artigo 23 do projeto os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Parágrafo 1º - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os bancos de dados relativos a cadastros de consumidores, deverão possuir natureza mercantil, constituírem-se sob a forma de sociedade empresária, além de estarem autorizados para o exercício desta atividade por órgão do poder executivo federal, a ser definido em regulamento na forma do art. 25 desta Lei.

Parágrafo 2º - Aos bancos de dados relativos a cadastro de consumidores já existentes, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação de seus atos constitutivos e obtenção da autorização a que se refere o parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Em Porto Alegre, nos anos 50, foi fundado o primeiro SPC do Brasil, como desdobramento da larga aceitação popular do credíario, que era operado por cada empresa de forma isolada. Assim, 27 empresas daquela cidade em reunião realizada na Associação Comercial, fundaram, como Associação civil sem fins lucrativos, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, com ata de criação lavrada em 22 de julho de 1955. Logo em seguida, São Paulo criava o segundo SPC do País, e já em 1962 era realizado em Belo Horizonte o 1º Seminário Nacional de SPC's.

Passado quase meio século, estes serviços cadastrais experimentaram uma notável expansão, tornando-se um negócio altamente rentável, interferindo nas relações de consumo de norte a sul do país, **embora quase sempre organizados sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos.**

A presente emenda pretende preencher as lacunas atualmente existentes para o exercício de tal atividade, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Para isso, em linhas gerais, exige-se que os bancos de dados de consumidores tenham natureza mercantil e que se constituam sob a forma de sociedade empresária, prestigiando a terminologia adotada pelo novo Código Civil. Exige-se ainda, que tais bancos de dados estejam autorizados para o exercício desta atividade por órgão do Poder Executivo Federal, definido em Regulamento.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível conteúdo meritório da emenda, temos certeza, contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

LUIZ ALBERTO
Deputado Federal PT/BA